



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº429/92

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Jataizinho e o Bem/Estar Público, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER / QUE, A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: .

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizados.

Parágrafo único - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos / no caput deste artigo.

Art. 2º - Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu / todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio ambiente.

SECÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais / de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras, visam/ assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e harmonia dentre os municípes.

### CAPÍTULO II

#### Da Higiene Pública

### SEÇÃO I

#### Das Vias e Logradouros Públicos

- Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.
- Art. 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.
- Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos/ de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.
- Art. 7º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das / águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas.
- Art. 8º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:
- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
  - II. Consentir, sem as precauções devidas, a permanência / nas vias públicas de quaisquer materiais que possam / comprometer o asseio das mesmas.
  - III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- Art. 9º - O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos de / plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para / ser removido pelo serviço de limpeza pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 11 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 12 - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 13 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 14 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 15 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a sua localização.

Parágrafo único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

Art. 16 - Nas construções e demolições, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do / passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Das Edificações

Art. 17 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou / pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 18 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.
- b) Facilidade de sua inspeção;
- c) Tampa removível;
- d) Cano de descarga no fundo para limpeza.

Art. 19 - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, / quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 20 - As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos / comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos / que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 21 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- . Elevadores
- . Transportes Coletivos Municipais
- . Auditórios
- . Museus
- . Cinemas
- . Teatros
- . Estabelecimentos Comerciais
- . Estabelecimentos Públicos
- . Hospitais
- . Escolas de 1º e 2º graus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão / ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade do público.

Parágrafo 2º - Serão considerados infratores deste artigo / os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Parágrafo 3º - O capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores, conforme tabela / anexa.

### SEÇÃO III

#### Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 22 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que lhe / for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em / eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 23 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou / sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as / disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - Para que não seja desfigurada a arborização / do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 24 - Não será permitida a utilização da arborização pública para / colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 25 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas / queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 26 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que estejam na divisa da propriedade, sem tomar as seguintes precauções:

I. Preparar aceiros de, no mínimo 7(sete) metros de largura;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

II. Mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima / de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar do lan-  
çamento do fogo.

Art. 27 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, / observadas as restrições do IBAMA ou de seu sucessor le-  
gal, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 28 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das  
águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPÍTULO III

#### Do Bem Estar Público

Art. 29 - É expressamente proibido perturbar o sossego público ou / particular com ruídos ou som excessivos.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada ati-  
vidade que pela sua característica produza ruídos excessi-  
vos, horários e localização permitidos, tendo em conta o  
disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zonea-  
mento de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis Federais, /  
Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 30 - É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas  
ruídozinhos nas proximidades de hospitais, áreas militares, /  
escolas, creches e igrejas.

### SEÇÃO I

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 31 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em  
recintos fechados de livre acesso ao público, será obriga-  
tória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 32 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas /  
as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Cód-  
igo de Obras:

I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão  
mantidas higienicamente limpas:

II. As portas e os corredores para o exterior conservar-  
se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos /  
que possam dificultar a retirada rápida do público /  
em caso de emergência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO ESTADO DO PARANÁ

- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V. Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.
- VI. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 33 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art. 34 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 35 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos, ginásial e estádios esportivos.

Art. 36 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3(três) meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora / autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois / de vistoriados em todas as suas instalações pelas autorida des da Prefeitura.

### SEÇÃO II

#### Da Propaganda em Geral

Art. 37 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradou-  
ros públicos, depende de licença da Prefeitura e do paga- /  
mento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do pre-  
sente artigo os anúncios que, embora expostos em proprieda  
des particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

Parágrafo 2º - Estão isentas de tributos, as placas nas' /  
óbras com indicação de responsável técnico pela sua execu-  
ção.

Art. 38 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quan  
do:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao  
trânsito público;
- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos/  
da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos,  
históricos ou tradicionais.

Art. 39 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas con  
dições, renovados ou conservados, sempre que tais providên-  
cias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 40 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham sa- /  
tisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreen  
didos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalida-  
des, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 41 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplia-  
dores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmen-  
te sujeita à previa licença, e ao pagamento do tributo ou /  
preço respectivo.

### SEÇÃO III

#### Das Medidas Referentes aos Animais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

Art. 42 - É proibida a permanência de animais nas vias e outras / áreas de uso público.

Parágrafo único - São excessão, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 43 - Os animais encontrados nas ruas, praças, ou estradas ou / caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da munici-/ palidade.

Parágrafo único - A forma de apreensão será estabelecida / em regulamentação própria.

Art. 44 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, se- rá retirado dentro do prazo máximo de 3(três) dias, median- te o pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal neste prazo/ deverá a Prefeitura efetuar a sua venda pública, precedida da necessária publicação.

Art. 45 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito/ anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados a Pre- feitura fornecerá uma placa de identificação a ser coloca- da na coleira do animal;

Parágrafo 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apre- sentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que não / poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 46 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade / e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Pre-/ feitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o / mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, den- tro de três dias mediante o pagamento de taxas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão/ notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o / que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 44 deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

- Art. 47 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art. 48 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar / os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.
- Art. 49 - É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes/ ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia au torização do IBAMA ou seu sucessor legal, assim como ou-tros órgãos competentes e a anuência desta Prefeitura.
- Parágrafo único - A Prefeitura cassará a autorização, consultando primeiro o IBAMA ou seu sucessor legal quando:
- a) O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura;
  - b) A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autori- zação, por o animal ser causador de alteração da seguran- ça, sossego ou ordem.
- Art. 50 - Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro / dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formi-gueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que es- tejam causando danos à vizinhança.

### CAPÍTULO IV

#### Do Comércio, Serviços e Indústria

### SEÇÃO I

#### Do Licenciamento

- Art. 51 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá fun-cionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, con- cedida a requerimento dos interessados, e mediante o paga-mento dos tributos devidos.
- Art. 52 - A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização/para estabelecimentos que não contrariem as disposições con- tidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

- Art. 53 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 54 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 55 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, concedendo-se ou não nova licença.
- Art. 56 - O alvará de localização poderá ser cassado:
- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
  - II. Como medida preventiva, da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
  - III. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

### SEÇÃO II

#### Do Comércio Ambulante

- Art. 57 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.
- Art. 58 - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidas:
- I. Número de Inscrição;
  - II. Residência do comerciante ou responsável;
  - III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

IV. Local de funcionamento;

V. Atividade exercida.

Art. 59 - A licença será renovada anualmente mediante solicitação ~~X~~ do interessado.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

Art. 60 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, / observados os preceitos da legislação Federal que regula / o contrato de duração e as condições do trabalho:

- a) Abertura e fechamento entre 8:00 horas e 18:00 horas / nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos / permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, / quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, / serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras / atividades que, a Juízo da autoridade federal competente, / seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que / não causem incomodo à vizinhança.

Art. 61 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º - Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a / escala organizada pela Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 62 - Outros casos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

### SEÇÃO IV

#### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 63 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 64 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.  
Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 65 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeito às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura/conveniente para ser vista à distância;
- III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 66 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

- I. A montante do local receberam contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Possibilitem a formação ou causem qualquer forma de estagnação das águas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

## ESTADO DO PARANÁ

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou / leitos dos rios;

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Penais

Art. 67 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 68 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multas variáveis de acordo com a tabela em anexo a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.

Parágrafo 1º - Nas reincidências as multas serão cobrados / em dobro.

Parágrafo 2º - O referencial de multas será substituído, / surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer / necessário a sua atualização.

### CAPÍTULO VI

#### Disposição Final

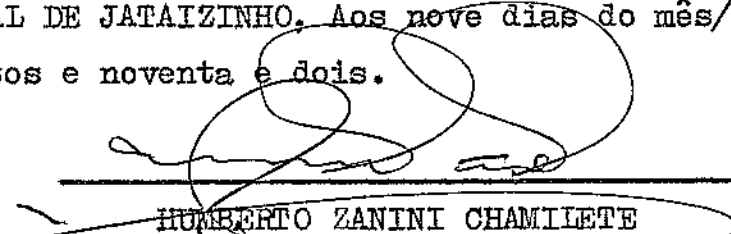
Art. 69 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº07, de 24/04/74.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO. Aos nove dias do mês / de dezembro de hum mil novecentos e noventa e dois.

Publique-se:

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO CEZAR PAVÃO

Diretor de Administração

  
\_\_\_\_\_  
HUMBERTO ZANINI CHAMILETTE  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
ESTADO DO PARANÁ

TABELA I - Código de Posturas do Município de Jataizinho

Multas Categoria	ARTIGOS
A 1 - 10 UFIR	6º-7º-12-15(B)-17-21-30-50
B 11 - 25 UFIR	8º-10-11-16-24-26-37-41-54-57-59-60-61-62
C 26 - 50 UFIR	13-20-23-29-31-32-34-36-37-48-51-56
D 51 - 100 UFIR	27-28-49-63-64-65-66

OBS: 1 - Os valores das multas serão taxadas de acordo com a tabela acima em UFIR.

2 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.